



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 6.138, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO
Relator: Deputado ARTUR BRUNO

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 6.138, de 2013, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” A proposição, de autoria do Deputado Mendonça Filho, propõe mudanças na Lei que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES com o objetivo de garantir que os alunos das instituições oficiais de ensino superior criadas por lei municipal, instituídas até 5 de outubro de 1988, tenham acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição foi recebida na Comissão de Educação e no prazo regimental não foram apresentadas emendas. Foi designado relator o Dep. Artur Bruno (PT- CE), que apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº. 6.138, de 2013.

É o relatório

II- VOTO

O projeto de Lei nº 6.138, de 2013, dispõe que as instituições educacionais oficiais de ensino superior criadas por lei municipal, também conhecidas como autarquias municipais, poderão oferecer cursos para estudantes passíveis de financiamento pelo Fies.

O Relator, o nobre Deputado Artur Bruno, apresentou parecer pela rejeição do projeto de lei. Segundo o relator, a proposição é desnecessária, tendo em vista que a legislação não impede a adesão de instituições municipais de ensino superior ao Fundo de Financiamento Estudantil- FIES. Afirma o Relator, “*A própria Lei nº 10.260, de 2001, não discrimina qualquer tipo de instituição, mas dispõe tão somente que o fundo se destina a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos. Tanto isso é fato que, na lista de instituições e cursos, oferecida pelo portal do Ministério da Educação – MEC, nos quais os estudantes podem candidatar-se ao financiamento, encontram-se diversas instituídas por leis municipais. No plano da legislação ordinária, portanto, não parece haver necessidade de promover alterações para autorizar o que já é permitido.*”

Em que pese os argumentos do Relator, o parecer pela rejeição do projeto de lei não deve prosperar. A ausência de uma norma específica permitindo a adesão ao Fies por parte das instituições municipais de ensino superior tem ocasionado prejuízos para estudantes matriculados nessas instituições que necessitam do financiamento estudantil para a realização de cursos superiores não gratuitos. As instituições que solicitam a adesão ao Ministério da Educação, mesmo atendendo todos os requisitos para o processo de adesão, esbarram em critérios subjetivos e não têm a garantia do deferimento.

Sendo assim, os estudantes que precisam de financiamento, em virtude da insuficiência de recursos financeiros, ficam obrigados a arcar com o pagamento de mensalidades que comprometem significativamente a sua renda familiar.

Ademais, as instituições municipais de ensino superior exercem um papel importante para o município onde estão instaladas, pois prestam ensino superior local na ausência de instituições na região.

Nesse sentido, faz-se necessário dar legalidade e segurança jurídica para as instituições educacionais oficiais de ensino superior criadas por lei municipal, instituídas até 5 de outubro de 1988, com o intuito de garantir e ampliar o acesso do estudantes ao ensino superior.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6.138, de 2013, na forma originalmente proposta.

Sala da Comissão,

de dezembro de 2013

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

DEM/TO